

JUSTIFICATIVA FORMAL DE DISPENSA DE ELABORAÇÃO DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – ETP

Processo nº: 2026003576

Interessado: Secretaria Municipal da Fazenda



1. DO OBJETO

Trata-se de justificativa para a não elaboração do Estudo Técnico Preliminar – ETP no processo de contratação de capacitação técnica especializada, na modalidade de ensino a distância, destinada a servidores da Secretaria Municipal da Fazenda, com conteúdo voltado à Reforma Tributária, abrangendo aspectos constitucionais, legais, institucionais, operacionais e práticos decorrentes da Emenda Constitucional nº 132/2023, da Lei Complementar nº 214/2025 e da Lei Complementar nº 227/2026.

2. DA NATUREZA DO OBJETO

A Lei nº 14.133/2021 dispõe que o processo de contratação direta deverá ser instruído com documento de formalização de demanda e, **se for o caso**, com estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo. Ou seja, a própria lei não estabelece, de forma absoluta, a obrigatoriedade do ETP em toda e qualquer contratação direta, admitindo avaliação do caso concreto quanto à sua pertinência.

No âmbito da Administração Pública federal, a Instrução Normativa SEGES nº 58/2022 prevê hipóteses em que a elaboração do ETP é facultada ou dispensada. O art. 14 estabelece que o ETP é facultativo nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 e é dispensado na hipótese do inciso III do art. 75 e nas prorrogações de contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

Além disso, o próprio portal de Licitações e Contratos do TCU registra que, embora o ETP seja a regra na fase preparatória, nem sempre ele será exigível, destacando justamente as exceções regulamentares e a necessidade de avaliar o caso concreto.

3. DA DESNECESSIDADE DO ETP NO CASO CONCRETO

No presente caso, a não elaboração do ETP mostra-se juridicamente aceitável e administrativamente adequada, pelas seguintes razões:

Primeiro, o objeto é **simples, específico e claramente delimitado**: trata-se de capacitação técnica para atualização de servidores sobre tema determinado, sem envolver





obra, serviço continuado complexo, solução de TIC, fornecimento com múltiplas variáveis técnicas ou necessidade de estruturação de alternativas sofisticadas de atendimento.

Segundo, a necessidade administrativa já se encontra suficientemente caracterizada no **Documento de Formalização da Demanda – DFD**, no qual estão descritos o problema a ser enfrentado, o interesse público envolvido e a finalidade da contratação, permitindo a adequada delimitação do objeto e o prosseguimento da instrução.

Terceiro, a contratação pretendida não demanda estudo comparativo aprofundado entre múltiplas soluções tecnológicas, operacionais ou logísticas. A necessidade da Administração é objetiva: promover atualização técnica dos servidores da Secretaria Municipal da Fazenda acerca da Reforma Tributária, em tema já definido e diretamente relacionado às atribuições institucionais da Pasta.

Quarto, a instrução do feito pode ser suficientemente amparada por documentos mais adequados à natureza e à baixa complexidade do objeto, especialmente o DFD, o Termo de Referência, a justificativa da contratação direta, a pesquisa de preços, a demonstração de compatibilidade orçamentária e os demais elementos exigidos no art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

Quinto, a elaboração de ETP, neste caso, teria reduzido acréscimo informacional e baixa utilidade prática, podendo representar formalismo excessivo sem ganho material para a tomada de decisão administrativa, sobretudo porque a necessidade, o objeto, o público-alvo e a finalidade institucional já se mostram suficientemente identificados nos autos.

4. DA ADEQUAÇÃO AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA

A fase preparatória da contratação deve observar não apenas a conformidade formal, mas também os princípios da eficiência, da razoabilidade e da proporcionalidade. Em situações nas quais a necessidade administrativa está adequadamente demonstrada e o objeto é de baixa complexidade, a exigência de ETP pode se revelar desnecessária, desde que a instrução processual permaneça completa e apta a demonstrar a vantajosidade, a necessidade da contratação e a regularidade do procedimento.





Assim, a não elaboração do ETP, no presente caso, não compromete a compreensão do objeto, não prejudica a análise da viabilidade da contratação e não reduz a segurança jurídica do processo, desde que os autos contenham os demais documentos indispensáveis à contratação direta.

5. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, **justifica-se a não elaboração do Estudo Técnico Preliminar – ETP** no presente processo administrativo, tendo em vista que:

- a) a Lei nº 14.133/2021 exige ETP na contratação direta apenas “se for o caso”;
- b) o objeto possui natureza específica, delimitada e de baixa complexidade operacional;
- c) a necessidade administrativa já está suficientemente demonstrada no DFD;
- d) o Termo de Referência e os demais documentos da instrução processual são suficientes para caracterizar o objeto, a motivação da contratação e o atendimento ao interesse público; e
- e) a elaboração do ETP, no caso concreto, representaria medida de utilidade reduzida, sem ganho proporcional à formalidade adicional exigida.

Por essas razões, opina-se pelo prosseguimento da instrução processual sem a elaboração do ETP, com fundamento no art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, observados os demais requisitos legais aplicáveis à contratação direta.

Araguaína-TO, 10 de Março de 2026.

Equipe de Planejamento:

Nome: Hudson Alencar Costa

Matrícula nº: 64348

Assinatura eletronicamente

Nome: Lázaro Júnior Gonçalves Barbosa

Matrícula nº: 64471

Assinatura eletronicamente

Nome: Marcella Beatriz Teodoro Cunha Moraes

Matrícula nº: 65274

Assinatura eletronicamente

Nome: Matheus Munduril Serra

Matrícula nº: 61608

Assinatura eletronicamente

Nome: Cibele Gomes Maia

Matrícula nº: 61549

Assinatura eletronicamente



De acordo:

LEANDRO SACCHI PINOTTI

Secretário da Fazenda

Portaria nº 023/2025



Assinado por 6 pessoas: MARCELLA BEATRIZ TEODORO CUNHA MORAES, MATHEUS MUNDURIL SERRA, LAZARO JUNIOR GONCALVES BARBOSA, CIBELE GOMES MAIA, HUDSON ALENCAR COSTA e LEANDRO SACCHI PINOTTI



